



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO PÚBLICA DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE
ÓRGÃOS JURÍDICOS
PARECER n. 00008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00688.000912/2023-02

INTERESSADA: SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO - SGCT

ASSUNTO: Divergência jurídica observada entre órgãos da Advocacia-Geral da União quanto ao tratamento a ser dispensado aos casos em que se verifica o direito ao recebimento de pensão militar, quando já são pagas duas verbas cumuláveis, diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.993, tema de repercussão geral nº 921, segundo o qual há vedação constitucional à acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À PENSÃO POR MORTE EM CONCOMITÂNCIA COM OUTRAS DUAS VERBAS CONSTITUCIONALMENTE ACUMULÁVEIS. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 921/STF. TRIPLICE ACUMULAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL

I - Divergência jurídica observada entre órgãos da Advocacia-Geral da União quanto ao tratamento a ser dispensado aos casos em que se verifica o direito ao recebimento de pensão militar, quando já são pagas duas verbas cumuláveis, diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.993, tema de repercussão geral nº 921, segundo o qual há vedação constitucional à acumulação triplíce de remunerações e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

II – Com o intuito de dispor sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão, o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) fez expedir a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021.

III – O artigo 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 disciplina a incidência do limite remuneratório no caso de percepção simultânea de pensão com mais de uma remuneração ou provento decorrente do exercício de cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis.

IV – Consta do artigo 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4/2021, com redação dada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.928, de 23 de dezembro de 2022 que, “no caso de percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração ou provento do vínculo de maior valor.”

V – A intenção do órgão central do SIPEC com a orientação acima traçada foi a de evitar prejuízo ao receptor de duas verbas constitucionalmente acumuláveis, apenas pelo fato de fazer jus a uma pensão por morte.

VI – A disposição constante do artigo 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 garante observância às teses relativas aos Temas de Repercussão Geral nº 359, nº 377, nº 384 e nº 480, da mesma Corte.

VII - Em face do que consta do artigo 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021, a matéria que constitui objeto dos presentes autos já se encontra regularmente definida no âmbito da Administração Pública Federal.

Cod. Ement.: 4

Senhor Coordenador-Geral,

-I-

1. No processo de NUP 00692.000942/2022-61, por meio do DESPACHO n. 00491/2023/SGCT/AGU, de 1º de março de 2023 (sequencial 79 do Sapiens), a Exma. Sra. Coordenadora de Repercussão Geral Substituta, da Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT), adotando por fundamento as considerações exaradas na NOTA n. 00067/2023/SGCT/AGU, de 13 de fevereiro de 2023 (sequencial 77 dos autos), fez encaminhar aquele feito a este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR) da Consultoria-Geral da União (CGU) para a adoção das providências cabíveis.

2. Na NOTA n. 00067/2023/SGCT/AGU, relatou-se o seguinte:

1. Por meio da **NOTA JURÍDICA n. 00002/2022/COREMNS/PRU2R/PGU/AGU** (seq. 32), encaminhada a esta Secretaria-Geral de Contencioso pelo **DESPACHO n. 00122/2022/CGJ2R/PRU2R/PGU/AGU** (seq. 37), a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região informa ter constatado "que não há uniformidade de entendimento acerca da aplicação ou não do tema 921 aos casos em que a *tríplice* acumulação decorre da percepção da pensão militar juntamente com dois vencimentos ou duas aposentadorias de cargos cuja acumulação é autorizada pela Constituição da República".

2. Cita que, em outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no RE 1326348, decidiu pela **impossibilidade** de cumulação de proventos dos dois cargos públicos que ocupava a impetrante, com a concessão de pensão militar decorrente do óbito de seu cônjuge.

3. Discorre que a Corte Suprema, por maioria, entendeu aplicável à hipótese analisada a tese fixada no tema 921. Mas que o Ministro Dias Toffoli divergiu argumentando, em resumo, que "*extraem-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vários julgados que excepcionam a situação da ora recorrente da incidência da tese firmada no Tema 921 da repercussão geral.*"

"Considerando a ausência de uniformidade no próprio STF quanto à aplicabilidade ou não do tema nº 921/STF aos casos de tríplice acumulação nos quais a parte autora recebe ou pretende receber a pensão militar somada a duas aposentadorias ou vencimentos decorrentes de cargos acumuláveis pela CRFB/88", o expediente é remetido para a Secretaria-Geral de Contencioso, informando sobre a falta de uniformidade de entendimento na Corte Suprema sobre esse ponto específico, a despeito da conclusão do julgamento do tema nº 921, bem como sobre o impacto dessa questão nos julgamentos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

4. O órgão de contencioso solicita, então, a análise e a adoção das providências cabíveis para buscar a uniformização da aplicação do Tema 921 da repercussão geral.

5. Inicialmente, no âmbito dessa SGCT, a demanda foi examinada pelo Núcleo de Ajuizamento, do Departamento de Controle Difuso, que **concluiu pela não propositura de reclamação constitucional, diante da ausência de esgotamento das instâncias ordinárias** nos autos do processo nº 5012328-67.2021.4.02.5101.

6. Além disso, tendo em conta que a consulta se refere a questionamento acerca da abrangência do que restou fixado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 921, foi encaminhada tarefa ao Departamento de Acompanhamento Estratégico dessa SGCT, a fim de que, caso entendesse pertinente, expedisse orientação às unidades de contencioso da Advocacia-Geral da União no tocante à referida matéria constitucional, na forma do que dispõe o art. 10, inciso V, do Decreto nº 10.608/2021.

7. No âmbito desse Departamento de Acompanhamento Estratégico, a questão foi analisada por meio da NOTA n. 00394/2022/SGCT/AGU (NUP: 00412.037702/2021-30, seq. 43), em que foram apresentadas as seguintes conclusões:

Diante desse quadro, tem-se que, realmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda não está pacificada acerca da aplicação ou não da orientação fixada em sede de repercussão geral, tema 921 aos casos em que a **tríplice cumulação** decorre da soma de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos **com pensão por morte de militar**.

Sendo recomendável, portanto, que se insista na tese de que a vedação à tríplice acumulação (tema 921 da repercussão geral) incide também nas hipóteses em que a acumulação tríplice decorre do recebimento de pensão militar por morte.

Por fim, considerando que o julgamento, em si, do tema 921 não tratou do instituto da pensão militar, e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda oscila sobre sua aplicação ou não aos casos de pensão militar, entendendo, s.m.j, que não seria caso de elaboração, nesse momento, de orientação em matéria constitucional.

3. Foram tecidas ali, também, considerações sobre o Recurso Extraordinário nº 848.993, como se pode atestar do excerto abaixo transcrito:

8. Nos autos do Recurso Extraordinário n. 848.993 (paradigma do tema 921 de repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que há vedação constitucional à acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

9. Trata-se de recurso extraordinário com agravo que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS DE DOIS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS - TRÍPLICE ACUMULAÇÃO - SITUAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98 - ADMISSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO PRETENDIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA.- É possível a acumulação de dois vencimentos e um provento, todos no cargo de professora estadual e municipal, desde que tal situação tenha sido consolidada antes do advento da Emenda Constitucional nº. 20/98.V.V. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.10.065074-6/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, julgamento em 03/08/2011, publicação da súmula em 26/08/2011)

10. O Estado de Minas Gerais interpôs apelo extremo, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que apontou violação aos arts. 37, XVI; e 40, § 6º, do texto constitucional, bem como ao art. 11, da Emenda Constitucional 20/98. Defende que a regra constitucional autoriza a acumulação de dois cargos de professor ou um de professor e um técnico ou científico, mas não permite a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos. Requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja denegada a segurança.

11. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, decidiu pela **impossibilidade, mesmo antes da EC 20/98, de acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos.** A seguir, transcreve-se a ementa do acórdão proferido pela Corte Suprema:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido. (ARE 848993 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017)

12. Foi fixada a seguinte tese:

É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

13. Em face do referido acórdão, a recorrida interpôs embargos de declaração, em que alegou a existência de omissão em relação à ocorrência da prescrição quinquenal para que a Administração reveja seus próprios atos, pois já haviam transcorridos mais de 5 (cinco) anos, entre a data do último ingresso da impetrante no serviço público (7/9/1994) e a instauração do processo administrativo, em 20 /10/2010.

14. A embargante sustenta, ainda, que não foi observado, pela decisão embargada, que a EC n. 20/98 deveria respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, uma vez que, quando entrou em vigor, a autora já se encontrava em efetivo exercício em ambos os cargos ativos por mais de quatro anos.

15. Os embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos infringentes, **dando-se provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apenas na parte em que reconheceu o direito à acumulação tríplice de vencimentos e proventos no período anterior à EC 20/98, permanecendo hígido no tocante aos demais fundamentos, mantida a tese da repercussão geral fixada.** Eis o teor da ementa do julgado:

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concurso público, antes da EC 20/98. 3. Vedação constitucional à acumulação tríplice de remunerações pela ocupação de cargos públicos mediante concurso. Precedentes. 4. Prazo quinquenal para que a Administração reveja seus próprios atos. Omissão caracterizada. 5. Necessidade de análise da legislação infraconstitucional e do contexto fático probatório dos autos. Impossibilidade. 6. Fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 7. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar omissão, de modo que seja dado provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, apenas na parte em que reconheceu o direito da servidora à acumulação tríplice de vencimentos e proventos, mantendo-se hígido quanto aos demais fundamentos.(ARE 848993 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

16. Reconheceu-se, no julgamento dos embargos de declaração, a existência de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido (referente ao decurso do prazo quinquenal para que a Administração reveja seus próprios atos). Mas não houve qualquer alteração quanto ao entendimento **pela impossibilidade de acumulação tríplice de vencimentos e proventos no período anterior à EC 20/98.**

17. Os efeitos infringentes atribuídos aos embargos de declaração apresentados em face do acórdão proferido pelo STF, embora afetem o caso concreto julgado, não interferiram na tese da repercussão geral fixada.

18. Da decisão não foram interpostos recursos, ocorrendo o **trânsito em julgado** em 14 de outubro de 2020.

4. Ainda na NOTA n. 00067/2023/SGCT/AGU, a SGCT apontou haver controvérsia, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a possibilidade da tríplice cumulação, quando essa decorre da soma de remunerações de cargos constitucionalmente cumuláveis ou de proventos de aposentadoria com pensão por morte de militar:

19. Verifica-se que o tema 921 analisou a hipótese de acumulação de proventos com cargos e /ou cargos, não tratando do instituto da pensão. Destarte, com base nesse precedente, não é possível concluir nem pela possibilidade nem pela impossibilidade da tríplice cumulação, quando esta decorre da soma de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar.

20. Por seu turno, são encontrados precedentes que afastam a aplicação da orientação definida no tema 921 nos casos de tríplice acumulação quando esta envolve o recebimento de uma pensão militar por morte. Nesses julgados, entende-se que a tese firmada em sede de repercussão geral abrange somente a tríplice acumulação de proventos/remunerações decorrentes de três cargos públicos.

21. Em sentido diverso, há o RE 1326348 AgR, em que se aplicou a tese fixada no tema 921 ao caso concreto analisado, concluindo-se pela impossibilidade de cumulação de proventos de dois cargos públicos com pensão militar.

22. Assim, como bem pontuou a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, nos termos da NOTA JURÍDICA n. 00002/2022/COREMNS/PRU2R/PGU/AGU (seq. 32, do NUP 00412.037702/2021-30), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "***não há uniformidade de entendimento acerca da aplicação ou não do tema 921 aos casos em que a tríplice acumulação decorre da percepção da pensão militar juntamente com dois vencimentos ou duas aposentadorias de cargos cuja acumulação é autorizada pela Constituição da República***". (grifo nosso)

5. Pontuou a SGCT que, diante desse cenário, solicitou manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR/MD), com os respectivos entendimentos acerca da possibilidade, ou não, de **tríplice cumulação**, quando esta decorre da soma de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos **com pensão por morte de militar**:

23. Diante desse cenário, esta Secretaria-Geral de Contencioso solicitou manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, com os respectivos entendimentos acerca da possibilidade ou não de **tríplice cumulação**, quando esta decorre da soma de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos **com pensão por morte de militar**:

24. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa manifestou-se nos termos das INFORMAÇÕES n. 00016/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 14, do NUP 00731.000252/2022-06), pela vedação "*à tríplice cumulação de rendimentos, ainda quando decorrente de pensão com outras remunerações ou proventos de cargos acumuláveis*". Assim consignou:

13. Da leitura dos dispositivos constitucionais acima, percebe-se que o mote norteador da Constituição Federal é restringir o recebimento cumulativo de rendimentos dos cofres públicos, somente autorizado em hipóteses excepcionais. Percebe-se que a acumulação de rendimentos recebidos dos cofres públicos é admitida de forma extraordinária, de modo que as previsões constitucionais devem ser interpretadas restritivamente. E, com efeito, não se observa nas normas constitucionais previsão ou autorização para tríplice acumulação de rendimentos quando esta decorra da soma de remunerações ou proventos de cargos constitucionalmente acumuláveis com pensão por morte de militar.

14. Assim, ante a falta de previsão expressa sobre a possibilidade de acumulação, a interpretação deve ser restritiva, mormente porque essa é tônica extraída da dicção constitucional, à luz da plêiade de dispositivos que induzem à leitura ora propugnada.

25. Eis o teor da conclusão exarada:

Do exposto, prezando-se por uma interpretação sistemática e harmoniosa da Constituição e das normas infraconstitucionais, deve-se concluir que o legislador constituinte e infraconstitucional objetivou vedar a tríplice cumulação de rendimentos, ainda quando decorrente de pensão com outras remunerações ou proventos de cargos acumuláveis.

26. De seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI nº 99/2023/ME (seq. 52), externou o entendimento de que "*não há impedimento para a tríplice acumulação quando esta decorre do recebimento de dois proventos de aposentadoria de cargos acumuláveis na forma autorizada pelo texto constitucional associado ao recebimento de pensão militar por morte, não se aplicando à hipótese o entendimento firmado no Tema 921 do STF*". No mencionado parecer, foram apresentadas as seguintes conclusões:

55. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a acumulação a que se refere o Tema 921 da Repercussão Geral do STF no ARE nº 848993 limita-se à situação dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, remunerados em serviço ativo ou beneficiários da previdência social na condição de segurados inativos, que acumulam vencimentos e/ou proventos. É dizer, a tese fixada para o aludido Tema não diz respeito à acumulação do benefício da pensão por morte;

b) na consulta submetida a exame, questiona-se a possibilidade de acumulação de proventos de duas aposentadorias no cargo de professora, com uma pensão militar (art. 29, I, da Lei nº 3.765, de 1960;

c) em consonância com o Parecer SEI nº 5623/2020/ME (SEI 7557722) e com a manifestação exarada pela SGP/ME e pela SPREV/MTP, entende-se que não há impedimento para a tríplice acumulação quando esta decorre do recebimento de dois proventos de aposentadoria de cargos acumuláveis na forma autorizada pelo texto constitucional, associado ao recebimento de pensão militar por morte, não se aplicando à hipótese o entendimento firmado no Tema 921 do STF;

d) as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não modificam o entendimento firmado por esta PGFN pela possibilidade de acumulação de pensão militar e dois proventos de aposentadoria decorrente de cargos acumuláveis em atividade e ganham fundamento no disposto no inciso III do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Assim, entende-se que a aludida acumulação é viável juridicamente seja antes ou depois da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Contudo, caso o fato gerador do direito à pensão venha a ocorrer após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a acumulação em tela deverá sofrer as limitações impostas pela referida reforma previdenciária;

e) anote-se que este Parecer limitou-se a analisar a questão em tese, a partir de consulta da SGCT/AGU, não adentrando aos casos concretos, a fim de verificar em que momento ocorreu o fato gerador dos benefícios previdenciários, bem como a legislação aplicável, o que deverá ser verificado pelo órgão de recursos humanos competente diante dos casos concretos que forem submetidos a exame; e

f) além disso, conforme Despacho do Coordenador Interino de Estudos e Diretrizes de Normatização, proferido na Nota Técnica SEI nº 1530/2022/MTP (SEI 28819888), os autos foram também encaminhados à Consultoria jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência (CONJUR/MTP), diante da complexidade da matéria e sua expertise sobre o tema. Em razão disso, sugere-se que cópia deste Parecer seja encaminhado à CONJUR/MTP, para que tome conhecimento do entendimento ora firmado no âmbito desta PGFN e apresente sua manifestação de concordância ou divergência, a fim de subsidiar a consulta formulada pela SGCT/AGU.

6. Em face da divergência jurídica assinalada, concluiu-se na NOTA n. 00067/2023/SGCT/AGU que seria recomendável que se desse ciência da problemática a este DECOR, para que avaliasse se seria o caso de uniformizar a orientação jurídica referente ao tema em epígrafe.

7. Como visto alhures, a sugestão formulada no opinativo foi acatada pela chefia, tendo o caso sido encaminhado a este DECOR, para apreciação.

8. Da leitura dos documentos que instruem os autos, verificamos que em nenhum momento se fez referência à disposição constante do art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, expedida com o escopo de disciplinar os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão.

9. Diante disso, considerando que a portaria havia sido expedida no âmbito da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME), entendemos que se fazia importante consultar o atual órgão central do SIPEC e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CONJUR/MGI), unidade da AGU que lhe presta assessoramento direto, sobre os seguintes pontos:

a) se a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 está em vigor;

b) se a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 abarca todas as espécies de pensão, inclusive a militar; e

c) se a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 se aplica aos casos da espécie, *em que se verifica o direito ao recebimento de pensão militar quando já são pagas ao interessado duas verbas constitucionalmente cumuláveis.*

10. Foi o que expusemos na COTA n. 00010/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, de 27 de março de 2023 (sequencial 01 do Sapiens), aprovada por V.Exa. por intermédio do DESPACHO n. 00025/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, de mesma data (sequencial 02 do Sapiens).

11. A solicitação deste DECOR veio a ser atendida pela CONJUR/MGI com o encaminhamento da COTA n. 00018/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 17 de abril de 2023 (cópia da manifestação colacionada no sequencial 03 do Sapiens), onde reportou que o órgão central do SIPEC havia respondido os quesitos formulados no âmbito da Nota Informativa SEI n° 8380/2023/MGI:

1. Em complementação à Nota Informativa SEI n° 7273/2023/MGI (doc. 32893457), a título de colaboração, uma vez que não se trata de matéria de competência deste serviço de concessão de benefícios militares da PM e CBM do antigo DF, temos a informar:

a) se a Portaria SGP/SEDGG/ME n° 4.975/2021 está em vigor;

A Portaria SGP/SEDGG/ME n° 4.975/2021, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o §10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão, teve seu art. 6° alterado pela Portaria 10.928/2022, em vigor, in verbis:

(...)

b) se a Portaria SGP/SEDGG/ME n° 4.975/2021 abarca todas as espécies de pensão, inclusive a militar; e

Considerando que a Portaria SGP/SEDGG/ME n° 4.975/2021 versa sobre a incidência do limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e que as Forças Armadas estão sob a autoridade suprema do Presidente da República, salvo melhor juízo, entendemos que engloba as pensões militares.

c) se a Portaria SGP/SEDGG/ME n° 4.975/2021 se aplica aos casos da espécie, em que se verifica o direito ao recebimento de pensão militar quando já são pagas ao interessado duas verbas constitucionalmente cumuláveis

O art. 6° do dispositivo legal em vigor (Portaria SGP/SEDGG/ME n° 4.975/2021, art. 6° alterado pela Portaria 10.928/2022) versa que:

Art. 6° No caso de percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração de vínculo mais antigo.

12. A CONJUR/MGI limitou-se a promover o encaminhamento do entendimento exarado pelo órgão central do SIPEC, não tendo feito análise de mérito quanto aos questionamentos formulados por este DECOR na COTA n. 00010/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU.

13. O caso retornou ao Advogado signatário para exame. Antes de promovê-lo, como já havíamos feito na COTA n. 00010/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, reputamos importante apontar que a este processo, de NUP 00688.000912/2023-02, principal, foram apensados, na qualidade de remissivos, os seguintes:

a) NUP 00745.008434/2022-66;

b) NUP 00731.000252/2022-06;

c) NUP 00412.037702/2021-30; e

d) NUP 00692.000942/2022-61.

14. Nesse item, relatamos o processo de NUP 00692.000942/2022-61. Como esse processo foi instaurado no Super Sapiens com cunho eminentemente administrativo, não se mostrou possível inserir no mesmo uma manifestação de natureza consultiva,

15. Em virtude disso, com a finalidade de permitir a elaboração da presente manifestação, foi inaugurado na esfera desta CGU o presente processo, de NUP 00688.000912/2023-02.

16. Objetivando-se garantir uma melhor compreensão sobre o caso, os relatórios relativos aos demais processos remissivos serão apresentados de forma apartada, cada qual em um item próprio e específico.

-II-

17. No processo de NUP 00412.037702/2021-30, foram colacionados documentos referentes ao processo judicial 5012328-67.2021.4.02.5101/RJ, que tramitou pela 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ e pela 7ª Turma Especializada do Tribunal

Regional Federal da 2ª Região (TRF2).

18. A autora da ação requereu a concessão de pensão por morte instituída por seu genitor, mas teve seu pedido indeferido administrativamente pelo Exército Brasileiro sob o fundamento de que os vencimentos dos cargos de professora da Secretaria Estadual de Educação/RJ e da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro/RJ não poderiam ser cumulados com o benefício requerido.

19. Em 07 de junho de 2021, o Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ julgou procedente o pleito autoral " *para condenar a União Federal a conceder à autora a pensão deixada por seu pai, na cota parte que lhe couber*" (sequencial 73 do Sapiens do processo de NUP 00412.006889/2021-20).

20. Da sentença, a União apelou (sequencial 76 do processo de NUP: 00412.006889/2021-20), tendo a 7ª Turma Especializada do TRF2 negado provimento ao recurso, por meio de acórdão assim ementado (sequenciais 08 a 11 do Sapiens):

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - CONCESSÃO - TRÍPLICE ACUMULAÇÃO - DUAS APOSENTADORIAS DE PROFESSOR - POSSIBILIDADE - ART. 29, I, DA LEI Nº 3.765/60 C/C ART. 37, XVI, "A", DA CONSTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

- O direito à pensão militar rege-se pela lei em vigor na data do óbito do instituidor, de modo que, no caso em análise, aplica-se a Lei nº 3.765/60, com as alterações da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.
- O art. 29, I da lei de regência dispõe que é permitida a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria.
- No julgamento do ARE nº 848.993-RG (Rel. GILMAR MENDES, Tema 921), com repercussão reconhecida, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: "*É vedada a cumulação triplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998*".
- Em se tratando de duas aposentadorias decorrentes de cargos públicos de professor, excepcionalmente acumuláveis nos termos do art. 37, XVI, "a", da CRFB/88, é permitida sua percepção cumulativa com a pensão militar, a despeito do disposto no art. 29, I da Lei nº 3.765/60, que deve ser interpretado consoante a norma constitucional.
- Nos termos do art. 28 da Lei nº 3.765/60, a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Requerida a pensão menos de cinco anos depois do falecimento do militar, seu termo inicial é a data do óbito.
- Recurso e remessa não providos.

21. Em face desse acórdão, a União interpôs recurso extraordinário (sequencial 17 do Sapiens), tendo o mesmo sido inadmitido pela Vice Presidência do TRF2, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a violação constitucional alegada nas razões recursais seria eminentemente reflexa (sequencial 27 do Sapiens).

22. Por meio da NOTA JURÍDICA n. 00002/2022/COREMNS/PRU2R/PGU/AGU (sequencial 32 do Sapiens), a Exma. Sra. Coordenadora Regional de Militares reportou ao Exmo. Sr. Coordenador-Geral Jurídico Adjunto da PRU2 a seguinte situação:

Prezado Coordenador-geral jurídico adjunto,

no caso dos autos, trata-se de demanda ajuizada por pensionista de militar, na qualidade de filha, que objetiva acumular a pensão militar com duas aposentadorias de professora - pela Secretaria de Estado da Educação/RJ e pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

Na sentença (Evento 35, SENT1), sustentou-se, em síntese, que, embora o art. 29 da Lei nº 3.765/60, em vigor na data do óbito do instituidor, não permita a acumulação de uma pensão militar com mais de uma aposentadoria, "a acumulação de dois cargos de professor, bem como das duas aposentadorias daí decorrentes tem arrimo no art. 37, XVI, a, da Constituição Federal, o que excepciona a disposição legal sob análise, possibilitando a soma dos vencimentos/proventos com a pensão deixada pelo pai da requerente (evento 01, anexo 09)". Aplicou-se por analogia o art. 74, I da Lei nº 8.213, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, a qual dispõe que a pensão será concedida a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias da ocorrência desse.

No julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União, a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, manteve a sentença, para assegurar à autora o direito à tríplice acumulação.

O relator consignou em seu voto que "*em se tratando de aposentadorias decorrentes de cargos públicos de professor (art. 37, XVI, "a", da CRFB/88), como é o caso, ou de cargos públicos de médico (art. 37, XVI, "c"), esta Sétima Turma Especializada entende que o art. 29, I da Lei nº 3.765/60 deve ser interpretado de acordo com as normas excepcionais da Constituição*".

Recentemente, fomos intimados de outros acórdãos da 5ª e da 7ª Turma nesse mesmo sentido. Interposto Recurso Extraordinário, o mesmo foi inadmitido, dando ensejo a interposição de Agravo.

Após pesquisa jurisprudencial na página do STF, notei que não há uniformidade de entendimento acerca da aplicação ou não do tema 921 aos casos em que a tríplice acumulação decorre da percepção da pensão militar juntamente com dois vencimentos ou duas aposentadorias de cargos cuja acumulação é autorizada pela Constituição da República.

A título exemplificativo, em outubro de 2021 foi julgado o AgR RE 1326348 AgR, em que se concluiu, por maioria, pela impossibilidade de tríplece cumulação:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, XVI, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. PENSÃO E APOSENTADORIAS. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 921. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. 1. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **"É vedada a cumulação tríplece de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998" (Tema nº 921)**, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao art. 37, XVI, "a", da Lei Maior. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1326348 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021)

O caso também era de acumulação de duas aposentadorias de professor com pensão militar e o Ministro Dias Toffoli divergiu argumentando, em resumo, que *"Examinando situações análogas à presente, extraem-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vários julgados que excepcionam a situação da ora recorrente da incidência da tese firmada no Tema 921 da repercussão geral."*

Em vista das normas da Portaria normativa nº 03/2021 e considerando a ausência de uniformidade no próprio STF quanto à aplicabilidade ou não do tema nº 921/STF aos casos de tríplece acumulação nos quais a parte autora recebe ou pretende receber a pensão militar somada a duas aposentadorias ou vencimentos decorrentes de cargos acumuláveis pela CRFB/88, sugiro, salvo melhor juízo, o envio de expediente para a SGCT informando sobre a falta de uniformidade de entendimento na Corte Suprema sobre esse ponto específico, a despeito da conclusão do julgamento do tema nº 921, bem como sobre o impacto dessa questão nos julgamentos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

23. Como visto, considerando a ausência de uniformidade no próprio STF quanto à aplicabilidade, ou não, do tema nº 921/STF aos casos de tríplece acumulação nos quais a parte autora recebe, ou pretende receber, pensão militar, somada a duas aposentadorias ou vencimentos decorrentes de cargos acumuláveis pela Constituição de 1988, sugeri-se o envio de expediente à SGCT para cientificação do problema.

24. O Núcleo de Ajuizamento da SGCT, através da NOTA n. 00188/2022/SGCT/AGU (sequencial 38 do Sapiens), ponderou que não cabia no caso o ajuizamento de uma reclamação constitucional, tendo em vista a manifesta ausência de esgotamento das instâncias ordinárias nos autos do Processo nº 5012328-67.2021.4.02.5101.

25. Em que pese isso, tendo em vista o questionamento acerca da abrangência do que havia restado fixado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 921, abriu tarefa ao Departamento de Acompanhamento Estratégico da SGCT, a fim de que, caso entendesse pertinente, expedisse orientação às unidades de contencioso da AGU no tocante à referida matéria constitucional.

26. A Divisão de Repercussão Geral da SGCT se manifestou por meio da NOTA n. 00394/2022/SGCT/AGU, de 22 de junho de 2022, no sentido de que:

31. Diante desse quadro, tem-se que, realmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda não está pacificada acerca da aplicação ou não da orientação fixada em sede de repercussão geral, tema 921 aos casos em que a **tríplece cumulação** decorre da soma de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos **com pensão por morte de militar**.

32. Sendo recomendável, portanto, que se insista na tese de que a vedação à tríplece acumulação (tema 921 da repercussão geral) incide também nas hipóteses em que a acumulação tríplece decorre do recebimento de pensão militar por morte.

33. Por fim, considerando que o julgamento, em si, do tema 921 não tratou do instituto da pensão militar, e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda oscila sobre sua aplicação ou não aos casos de pensão militar, entendo, s.m.j, que não seria caso de elaboração, nesse momento, de orientação em matéria constitucional.

27. Sobre esse feito, era o que tínhamos a relatar.

-III-

28. Nesse tópico, apresentaremos o relatório referente ao processo de NUP 00731.000252/2022-06.

29. Consta dos autos que a SGCT, através do OFÍCIO n. 01016/2022/SGCT/AGU, de 1º de julho de 2022 (sequencial 01 do Sapiens), requereu da CONJUR/MD o encaminhamento de manifestação, com o entendimento institucional da Pasta acerca da possibilidade ou não de tríplece cumulação quando esta decorre da soma de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar.

30. Em atendimento à demanda formulada pela SGCT, a CONJUR/MD fez elaborar as INFORMAÇÕES n. 00016/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 18 de julho de 2022, onde concluiu o seguinte:

29. Do exposto, prezando-se por uma interpretação sistemática e harmoniosa da Constituição e das normas infraconstitucionais, deve-se concluir que o legislador constituinte e infraconstitucional objetivou vedar a tríplece cumulação de rendimentos, ainda quando decorrente de pensão com outras remunerações ou proventos de cargos acumuláveis.

30. Por fim, em caso de aprovação da tese ora propugnada, entendo que deve ser tornado sem efeito o entendimento fixado no Parecer n. 710/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU desta Consultoria. A um, porque suas premissas foram fincadas a partir de leitura do antigo texto da Constituição (anterior a EC nº 103); a dois, porque, após a emissão e aprovação daquele Parecer, a jurisprudência sedimentou-se em sentido diverso do que ali se defendeu.

31. À COADM para abrir tarefa para a SGCT em resposta ao OFÍCIO n. 01016/2022/SGCT/AGU, bem como às Consultorias Adjuntas do Comando da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para ciência desta manifestação.

31. Era o que, de relevante, havia a relatar em relação ao processo.

-IV-

32. A partir desse ponto, apresentamos o relatório alusivo ao processo de NUP 00745.008434/2022-66.

33. Consta dos autos que a SGCT, através do OFÍCIO n. 01017/2022/SGCT/AGU, de 1º de julho de 2022 (sequencial 01 do Sapiens), requereu da PGFN o encaminhamento de manifestação, com o entendimento institucional da Pasta, acerca da possibilidade ou não de tríplece cumulação, quando esta decorre da soma de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar.

34. A PGFN fez elaborar a Nota SEI nº 45/2022/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, sem data, assinada eletronicamente em 04 de julho de 2022 (sequencial 06 do Sapiens), com o intuito de solicitar, antes da expedição de sua manifestação, subsídios junto à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP/ME) – então órgão central do SIPEC –, em razão de sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal.

35. A SGP/ME veio a se manifestar através da Nota Técnica SEI nº 31781/2022/ME, sem data, assinada eletronicamente em 19 de julho de 2022 (sequencial 08 do Sapiens), tendo apontado ali que:

a) a aplicação do tema 921 abrange somente a tríplece acumulação de proventos ou remunerações decorrentes de três cargos públicos, não abrangendo a hipótese de percepção do benefício de pensão; e

b) assim, conclui-se pela possibilidade de tríplece cumulação quando esta decorre da soma de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos, com pensão por morte de militar, sem prejuízo da necessidade de manifestação da Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, quanto ao tema.

36. Diante das ponderações apresentadas pela SGP/ME, a PGFN considerou por bem solicitar subsídios sobre o tema à Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência (vide Nota Técnica SEI nº 22240/2021/ME, sem data, assinada eletronicamente em 20 de maio de 2021 – sequencial 10 do Sapiens).

37. Em resposta à solicitação da PGFN, a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência fez elaborar a Nota Técnica SEI nº 1530/2022/MTP, de 27 de outubro de 2022 (sequencial 16 do Sapiens), onde se lançaram as seguintes conclusões:

a) O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 848993, representativo do Tema nº 921 da Repercussão Geral, tem como escopo os comandos constitucionais assentados nos artigos 37, inciso XVI e § 10; art. 40, § 6º; e art. 11 da EC nº 20, de 15.12.1998. Trata, portanto, da possibilidade de acumulação de cargos públicos e proventos de aposentadoria, ante a vedação do § 10 do art. 37 da CF/1988, incluído pela EC nº 20/1998, por um lado, e a exceção autorizada pelo art. 11 desta Emenda, em contraposição. Trata, portanto, da vedação à tríplece acumulação de vencimentos e/ou proventos pelo próprio servidor.

b) À vista desse entendimento, somente seria possível falar-se em recebimento de mais de um benefício de pensão por morte quando provenientes de cargos acumuláveis, nos termos da CF/1988. Assim, a vedação imposta na parte final do art. 11 da EC nº 20/1998 é extensível à pensão por morte do dependente desse servidor. Na situação decidida no RE 584388, se era vedado ao servidor o recebimento de uma segunda aposentadoria à conta do RPPS, igual vedação deverá ser imposta ao benefício da pensão por morte, que deriva da relação jurídica do servidor com o Estado.

c) O direito ao benefício da pensão por morte, diversamente do que ocorre com o segurado, somente é verificado no momento da ocorrência do fato gerador da pensão, que é a morte do instituidor. A partir do surgimento do direito ao benefício é que será aferida e devidamente comprovada a condição de dependente do segurado. Tal fato se alinha à jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal de que “não há direito adquirido a regime jurídico”, devendo a pensão por morte ser regida pelas regras vigentes para o benefício na data do óbito do instituidor.

d) Todavia, a concessão da pensão por morte não poderá estar dissociada da(s) relação(ões) jurídicas que a originaram, que é o próprio vínculo do servidor com o Estado, assim como das relações jurídicas previdenciárias titularizadas pelo beneficiário da pensão na condição de segurado, que também é um direito assegurado pelo direito pátrio. É desse entendimento que emerge o fundamento da possibilidade de tríplex acumulação.

e) A partir da EC nº 103, de 2019, houve a desconstitucionalização das regras de benefícios para os Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as balizas constitucionais previstas pela Emenda e por ela inseridas no art. 40 da CF/1988. No que se refere aos critérios de acumulação de benefícios, o art. 24 da EC nº 103, de 2019, veda a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, **no âmbito do mesmo regime de previdência social**, com ressalva às pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, e definindo no seu § 1º as hipóteses de acumulação.

f) Perceba-se que a previsão da Emenda Constitucional contempla dentre os seus critérios de acumulação tanto a pensão por morte ou proventos de inatividade de regimes de previdência social quanto decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, sendo as limitações de acumulação no caso do militar federal e do seu dependente impostas pelo art. 142, § 3º, Inciso II, da CF, ao determinar ao militar das forças armadas, como regra, o exercício exclusivo desta carreira, ressalvada a hipótese do militar que exerce cargo ou emprego público civil privativo de profissional de saúde, com profissões regulamentadas.

g) Portanto, *a priori*, nem mesmo na atividade militar seria vedada a acumulação de benefícios previdenciários. Tal entendimento é também o que prevê a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares federais, ao definir no seu art. 29 as hipóteses de acumulação de pensões.

h) O próprio texto da Emenda, ao estabelecer os critérios para aplicação de redutores, no caso de acumulação de benefícios, no § 2º do art. 24, concebe a hipótese da acumulação tripla de benefícios previdenciários, ao determinar que “nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de **cada um dos demais benefícios**, apurada cumulativamente. Se houvesse vedação à acumulação tríplex em qualquer caso, seria despidendo que o legislador constituinte considerasse tal hipótese dentre as suas regras, especialmente considerando a integridade do texto constitucional.

i) Da análise combinada do art. 37, inciso XVI e § 10, art. 40, § 6º, e art. 201, § 15, da CF/1988, e do art. 24 da EC nº 103, de 2019, além da jurisprudência consolidada do STF, pode-se inferir que, como regra, é vedada a tríplex acumulação de benefícios previdenciários e de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência. Contudo a própria lei excepciona desta última regra a acumulação de pensões do mesmo instituidor decorrente de cargos acumuláveis, além de prever outras hipóteses de acumulação de pensão com pensão e de aposentadoria com pensão, inclusive decorrentes de atividades militares.

j) Quanto à situação específica desta Nota, que é a possibilidade de tríplex acumulação decorrente de pensão militar federal, como filha, e duas aposentadorias de cargos acumuláveis (como professora), entende-se que a limitação a ser observada na concessão do benefício pelos Sistemas de Proteção Social dos Militares é quanto ao atendimento das regras de acumulação previstas no art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, inclusive quanto à possibilidade de acumulação de uma pensão militar federal com a de outro regime, decorrente do exercício de um cargo de profissional de saúde. Assim sendo, pelo previsto no art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, o dependente destinatário da pensão por morte militar poderá ser beneficiário da tríplex acumulação de benefícios previdenciários, desde que a percepção de pensão e/ou aposentadoria estejam amparadas numa das hipóteses de acumulação legalmente previstas.

38. Ao apreciar a Nota Técnica SEI nº 1530/2022/MTP, o Ilmo. Sr. Coordenador Interino de Estudos e Diretrizes de Normatização, em despacho datado de 27 de outubro de 2022, propôs o encaminhamento da mesma também à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Previdência (CONJUR/MTP), para fins de assessoramento jurídico, haja vista que a acumulação inter-regime de benefícios previdenciários seria tema complexo e se relacionaria com a área de competência daquele órgão consultivo.

39. Após os subsídios prestados pelo órgão central do SIPEC e pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência, a PGFN fez elaborar o **PARECER SEI Nº 99/2023/ME**, sem data, assinado eletronicamente em 10 de janeiro de 2023 (sequencial 18 do Sapiens), onde foi lançada a seguinte ementa:

DOCUMENTO PROTEGIDO POR SIGILO PROFISSIONAL. Artigo 133, da Constituição Federal. Artigo 7º, inciso II, da Lei 8.906, de 1994 - Estatuto da OAB. Artigo 22, da Lei 12.527, de 2011. Artigo 6º, inciso I, do

PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO COM DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CARGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 921 DO STF. ASPECTOS RELEVANTES APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

Trata-se de consulta sobre a possibilidade de tríplex acumulação decorrente de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou proventos com pensão militar.

Não há impedimento para a tríplex acumulação quando esta decorre do recebimento de dois proventos de aposentadoria de cargos acumuláveis na forma autorizada pelo texto constitucional, associado ao recebimento de pensão militar.

Caso a acumulação em exame venha a ocorrer após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, deverá sofrer as limitações impostas por esta reforma previdenciária.

Processo SEI nº 00745.008434/2022-68

40. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência, por meio da NOTA JURÍDICA n. 00001/2023/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de 30 de janeiro de 2023 (sequencial 59 do Sapiens), aquiesceu com a conclusão lançada pela PGFN no Parecer SEI nº 99/2023/ME, no sentido de não haver impedimento para a tríplex acumulação quando esta decorre do recebimento de dois proventos de aposentadoria de cargos acumuláveis na forma autorizada pelo texto constitucional, associado ao recebimento de pensão militar por morte. Ressalvada a verificação do marco temporal do fato gerador da pensão por morte para fins de aplicação ou não dos redutores previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

41. O feito foi encaminhado à SGCT que, através do DESPACHO n. 00627/2023/SGCT/AGU, de 13 de março de 2023 (sequencial 64 do Sapiens), na linha do que havia constado do DESPACHO n. 00491/2023/SGCT/AGU (sequencial 79 do Sapiens do processo de NUP 00692.0000942/2022-61), definiu que se procedesse o encaminhamento do feito a este DECOR, para a adoção das providências que entender cabíveis.

42. Como visto alhures, este DECOR solicitou subsídios sobre a questão ao órgão central do SIPEC e à CONJUR/MGI através da COTA n. 00010/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, de 27 de março de 2023 (sequencial 01 do Sapiens do processo de NUP 00688.000912/2023-02), tendo as respostas sido prestadas nos autos desse processo, de NUP 00745.008434/2022-66.

43. O órgão central do SIPEC fez emitir a Nota Informativa SEI nº 8380/2023/MGI (sequencial 74 do Sapiens) e a CONJUR/MGI, a COTA n. 00018/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (sequencial 76 do Sapiens).

44. Acerca desse processo, era o que havia a relatar.

-V-

45. Apresentados os relatórios específicos de cada um dos processos envolvidos, analisa-se o caso.

46. Como relatado, trata-se de divergência jurídica observada entre órgãos da AGU quanto ao tratamento a ser dispensado aos casos em que se verifica o direito ao recebimento de pensão militar, quando já são pagas duas verbas cumuláveis, diante do decidido pelo STF no RE nº 848.993, tema de repercussão geral nº 921, segundo o qual há vedação constitucional à acumulação tríplex de remunerações e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998.

47. De plano, convém apontar que o órgão central do SIPEC fez expedir, com o intuito de dispor “sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências”, **a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021, tendo a hipótese da percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis sido prevista em seu artigo 6º.**

48. Referido dispositivo trazia em sua redação original o seguinte comando:

Art. 6º No caso de percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração de vínculo mais antigo.

49. Com o advento da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.928, de 23 de dezembro de 2022, a redação do art. 6º sofreu a seguinte modificação:

Art. 1º A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 6º No caso de percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar

acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração ou provento do vínculo de maior valor." (NR)

50. **Como se pode perceber, o art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 disciplina a incidência do limite remuneratório no caso de percepção simultânea de pensão com mais de uma remuneração ou provento decorrente do exercício de cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, sem que qualquer diferenciação tenha sido feita entre pensão civil ou militar.**

51. Consta do art. 6º do Decreto-Lei nº 67.326, de 05 de outubro de 1970, que “a o órgão central do SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal”. Senão vejamos:

Art 6º Ao órgão central do SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal.

52. A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 foi expedida pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, então órgão central do SIPEC, no exercício da competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

53. Hodiernamente, a condição de órgão central do SIPEC é exercida pela Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho do MGI (SGPRT/MGI), por força do que restou assentado no inciso III do art. 29 do Anexo I do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, onde se definiu a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

Art. 29. À Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho compete:

(...)

III - atuar como órgão central do Sipec de seus subsistemas e promover o atendimento e a integração de suas unidades;

IV - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil;

54. Conforme estipula o inciso IV do art. 29 do Anexo I do Decreto nº 11.437/2023, cabe à SGPRT/MGI exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil que, no seio da Nota Informativa SEI nº 8380/2023/MGI, conforme reportado pela CONJUR/MGI na COTA n. 00018/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, atestou a vigência da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021, com a alteração promovida pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.928/2022.

55. Nesse passo, forçoso concluir que a matéria que constitui objeto dos presentes autos já se encontra regularmente definida no âmbito da Administração Pública Federal.

56. A nosso ver, s.m.j., a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 encontra-se compatível com a tese atinente ao tema de repercussão geral nº 921 do STF.

57. Pela relevância do tema, nunca é demais reproduzir:

Tese do Tema de Repercussão Geral nº 921/STF

É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.

58. A solução encontrada pelo órgão central do SIPEC além de contribuir para se evitar a ocorrência de uma triplíce acumulação, ainda tem o condão de garantir observância, de forma sistematizada, a outras teses relativas a temas de repercussão geral do STF, como as de nº 359, 377, 384 e 480. Eis o que preveem os seus enunciados:

Tese do Tema de Repercussão Geral nº 359/STF

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida pelo servidor.

Teses dos Temas de Repercussão Geral nº 377/STF e nº 384/STF

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 384)

Tese do Tema de Repercussão Geral nº 480/STF

O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

59. Em relação à Tese do Tema de Repercussão Geral nº 359/STF, definiu a Corte que “ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida pelo servidor”.

60. Por certo, a Tese do Tema de Repercussão Geral nº 359/STF idealizou situação em que a acumulação da pensão por morte se dá com apenas mais uma remuneração ou provento, não se estendendo à hipótese de cumulação do benefício nos casos em que já há a percepção de duas verbas constitucionalmente acumuláveis.

61. Isso porque, se se admitisse a aplicação da Tese de Repercussão Geral nº 359 /STF às situações em que já se verifica o recebimento de duas verbas constitucionalmente cumuláveis, o receptor sairia prejudicado, uma vez que passaria a fazer jus ao pagamento de apenas um valor, ao invés de dois, apenas por ter feito jus ao recebimento de uma pensão.

62. Essa interpretação, se admitida, entraria em choque com o disposto nas Teses de Repercussão Geral 377 e 384/STF, segundo as quais “nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

63. Por isso, nunca é demais repetir, entendemos que a solução dada pelo órgão central do SIPEC no art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021, além de evitar a ocorrência da tríplice acumulação, garante a observância das disposições constantes das Teses de Repercussão Geral nº 359, 377 e 384 do STF.

64. Em relação à Tese de Repercussão Geral nº 480/STF, definiu-se ali que o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, alcançando, inclusive, as situações em que a morte do instituidor da pensão tenha ocorrido em momento anterior ao de promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

65. Como destacado pela SGCT e pela PRU2, a questão ainda não está sedimentada na órbita da Suprema Corte. Não obstante isso, a nosso ver, já está definida no âmbito da Administração Pública Federal em razão do que se observa da disposição constante do art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021, com redação dada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.928/2022, que mais uma vez se enfatiza:

Art. 6º No caso de percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração ou provento do vínculo de maior valor.”

66. Em face desses elementos, considerando-se que o órgão central do SIPEC já definiu a questão no âmbito da Administração Pública Federal, entende-se que não há necessidade de expedição de uma nova orientação sobre o assunto ou de promoção da uniformização da jurisprudência administrativa.

-VI-

67. Diante do exposto, tem-se que:

a) com o intuito de dispor sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão, o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) fez expedir a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021;

b) o artigo 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 disciplina a incidência do limite remuneratório no caso de percepção simultânea de pensão com mais de uma remuneração ou provento decorrente do exercício de cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis;

c) consta do artigo 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4/2021, com redação dada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.928, de 23 de dezembro de 2022 que, “no caso de percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração ou provento do vínculo de maior valor.”;

d) a intenção do órgão central do SIPEC com a orientação acima traçada foi a de evitar prejuízo ao receptor de duas verbas constitucionalmente acumuláveis, apenas pelo fato de se fazer jus a uma pensão por morte;

e) a disposição constante do artigo 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 garante observância às teses relativas aos Temas de Repercussão Geral nº 359, nº 377, nº 384 e nº 480, da mesma Corte; e

f) em face do que consta do artigo 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021, a matéria que constitui objeto dos presentes autos já se encontra regularmente definida no âmbito da Administração Pública Federal.

68. Era o que tínhamos a opinar sobre o tema para a consideração das instâncias superiores desta CGU.

69. Recomendamos que, caso aprovada a presente manifestação, avalie-se a eventual necessidade de se promover a

juntada de uma cópia em cada um dos processos remissivos, quais sejam, de NUP 00745.008434/2022-66, de NUP 00731.000252/2022-06, de NUP 00412.037702/2021-30 e de NUP 00692.000942/2022-61.

70. Sugere-se, ainda, em razão da transcendência da matéria, que se garanta ampla divulgação aos órgãos integrantes e vinculados a esta AGU.

À consideração superior.

Brasília, 05 de maio de 2023.

MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000912202302 e da chave de acesso dd2edac3



Documento assinado eletronicamente por MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1162677481 e chave de acesso dd2edac3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-05-2023 10:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO PÚBLICA DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE
ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00037/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU

Referência: 00688.000912/2023-02 (Conexo: 00692.000942/2022-61)
Interessada: SGCT – Secretaria - Geral de Contencioso da AGU
Assunto: Cumulação de pensão militar com dois vencimentos ou aposentadorias

Sra. Diretora do DECOR-CGU/AGU,

1. Expediente com questão homóloga à dos seus remissivos n. 00412.037702/2021-30, n. 00731.000252/2022-06, n. 00692.000942/2022-61 e n. 00745.008434/2022-68, no terceiro deles a decisão proferida no **RE n. 848.993** (Tema n. 921 – vedação de tríplice cumulação entre vencimentos e proventos)^[1] tendo motivado a **Nota n. 067/2023/SGCT/AGU** (13/02/2023)^[2] a demandar à CGU/AGU orientação quanto à sua aplicação “aos casos em que a tríplice acumulação decorre da percepção da pensão militar juntamente com dois vencimentos ou duas aposentadorias de cargos cuja acumulação é autorizada pela Constituição” (sublinhamos).

2. Isso porque nas **Informações n. 016/2022/Conjur-MD/CGU/AGU** (18/07/2022 - 00731.000252/2022-06, sq. n. 14)^[3] se opinara contrariamente, e no **Parecer (PGFN) SEI nº 099/2023/ME** (13/01/2023 - 00745.008434/2022-68, sq. n. 52)^[4] se opinara favoravelmente à cumulação entre pensão militar e duas outras remunerações ou proventos derivados de cargos públicos acumuláveis, este último tendo deixado de aplicar a premissa aparentemente geral, fixada no julgamento do Tema n. 921 do STF (RE n. 848.993), e tornado controvertido o assunto.

3. Por impulso da **Cota n. 010/2023/CGGP-Decor-CGU/AGU** (27/03/2023)^[5] colheu-se junto ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e à Consultoria Jurídica no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur-MGI) o posicionamento comum sumariado na **Cota n. 018/2023/CGLEP/Conjur-MGI/CGU/AGU** (17/04/2023)^[6], no sentido de que o assunto (já) consta regulamentado no art. 6º da **Portaria SGP/SEDGG n. 4.975, de 29/04/2021**, em redação trazida pela Portaria SGP/SEDGG n.10.928, de 23/12/2022, que para casos de simultânea percepção de pensão e vencimentos de cargos, empregos, postos ou graduações militares acumuláveis, preceitua que o limite de pagamentos incidirá sobre a soma da pensão com a remuneração ou provento do vínculo de maior valor.

4. E agora, no **Parecer n. 008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU** (05/05/2023), conclui-se que a matéria em apreciação (já) se encontra regulada no âmbito da Administração Pública Federal pelo art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021, que se mostra “compatível com a tese atinente ao tema de repercussão geral nº 921 do STF” (parágrafo n. 56), além de “garantir observância, de forma sistematizada, a outras teses relativas a temas de repercussão geral do STF, como as de nº 359, 377, 384 e 480” (parágrafo n. 58).

5. Sendo tais o contexto e os fundamentos a serem destacados, acolho em seus termos o **Parecer n. 008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU** (05/05/2023) e proponho sua aprovação, bem como do seguinte enunciado da Consultoria-Geral da União:

“O limite do pagamento de benefício de pensão civil ou militar concomitante a mais de um vencimento ou aposentadoria em cargos de acumulação constitucionalmente autorizada rege-se pelo disposto no art. 6º da Portaria SGP/SEDGG n. 4.975, de 29/04/2021, ou em norma que ao sucedê-la persista compatível com as teses de repercussão geral do STF nº 359, nº 377, nº 384, nº 480 e nº 921”.

6. Proponho ainda que após as deliberações cópias do parecer e dos despachos a ele inerentes sejam juntados nos expedientes n. 00412.037702/2021-30, n. 00731.000252/2022-06, n. 00692.000942/2022-61 e n. 00745.008434/2022-66, cientificando-se o conjunto de órgãos consultivos adstritos à orientação da AGU, notadamente a Conjur-MD/CGU/AGU, a Conjur-MGI/CGU/AGU e a PGFN/AGU, e restituindo-se à SGCT/AGU o trâmite deste e dos expedientes n. 00692.000942/2022-61 e n. 00745.008434/2022-68.

À apreciação de V. Exa.
Brasília, 11 de maio de 2023.

Joaquim Modesto Pinto Júnior
Advogado da União – Coordenador-Geral

[1] 00692.000942/2022-61 - Sequencial Sapiens nº 51 - **RE n. 848.993** (Tema n. 921): **EMENTA: 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos**

públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido. (ARE n. 848.993 RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico. Repercussão Geral. Mérito. DJe-056 - Divulg. 22-03-2017 – Publ. 23-03-2017)

[2] 00692.000942/2022-61 - Sequencial Sapiens nº 77 - **Nota n. 067/2023/SGCT/AGU** (13/02/2023)

[3] 00731.000252/2022-06 - Sequencial Sapiens nº 14 - **Informações n. 016/2022/Conjur-MD/CGU/AGU** (18/07/2022): “[...] 29. Do exposto, prezando-se por uma interpretação sistemática e harmoniosa da Constituição e das normas infraconstitucionais, deve-se concluir que o legislador constituinte e infraconstitucional objetivou vedar a triplíce acumulação de rendimentos, ainda quando decorrente de pensão com outras remunerações ou proventos de cargos acumuláveis. [...]”

[4] 00692.000942/2022-61 - Sequencial Sapiens nº 52 - **Parecer (PGFN) SEI nº 99/2023/ME** (13/01/2023) – **EMENTA: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO COM DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CARGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 921 DO STF. ASPECTOS RELEVANTES APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.** Trata-se de consulta sobre a possibilidade de triplíce acumulação decorrente de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou proventos com pensão militar. Não há impedimento para a triplíce acumulação quando esta decorre do recebimento de dois proventos de aposentadoria de cargos acumuláveis na forma autorizada pelo texto constitucional, associado ao recebimento de pensão militar. Caso a acumulação em exame venha a ocorrer após a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, deverá sofrer as limitações impostas por esta reforma previdenciária.

[5] 00688.000912/2023-02 - Sequencial Sapiens nº 01 - **Cota n. 010/2023/CGGP/Decor-CGU/AGU** (27/03/2023)

[6] 00688.000912/2023-02 - Sequencial Sapiens nº 03 - **Cota n. 018/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU** (17/04/2023)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000912202302 e da chave de acesso dd2edac3



Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1168196155 e chave de acesso dd2edac3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-05-2023 09:39. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
DESPACHO n. 00217/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00688.000912/2023-02

INTERESSADOS: SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO - SGCT

ASSUNTOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

1. Aprovo, em seus termos, o **PARECER n. 00008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU** e o **DESPACHO n. 00037/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU**, que entenderam que a disposição constante do artigo 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 garante observância às teses relativas aos Temas de Repercussão Geral nº 359, nº 377, nº 384, nº 480 e nº 921 relativas ao direito ao recebimento de pensão militar, quando já são pagas duas verbas cumuláveis.

2. Caso o Consultor-Geral da União entenda oportuna a edição de Orientação Consultiva acerca do tema, propõe-se o seguinte enunciado:

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA CGU N.º , DE MAIO DE 2023

Enunciado: *O limite do pagamento de benefício de pensão civil ou militar concomitante a mais de um vencimento ou aposentadoria em cargos de acumulação constitucionalmente autorizada rege-se pelo disposto no art. 6º da Portaria SGP/SEDGG n. 4.975, de 29/04/2021, ou em norma que ao sucedê-la persista compatível com as teses de repercussão geral do STF nº 359, nº 377, nº 384, nº 480 e nº 921.*

Referência Legislativa: inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal e art. 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4/2021, com redação dada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.928, de 23 de dezembro de 2022.

Fonte: **PARECER n. 00008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU**

3. Caso aprovada a presente manifestação, solicita-se ao apoio administrativo do DECOR que:
- a) abra tarefa de ciência à CONJUR/MGI, à PGFN, à PGF, à CNASP, à CONJUR/MD e à SGCT;
 - b) inclua na página da intranet da CGU o enunciado proposto, na hipótese de ter sido editado pelo CGU;
 - c) encaminhe para divulgação no MUNDO CONSULTIVO; e
 - d) além das informações de praxe, insira os seguintes dados na tabela do DECOR no Sharepoint :

ASSUNTO	PA LA VR AS- CH AV E (E ME NT ÁR IO)	RESTRICÇÃO DE ACESSO
O LIMITE DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO CIVIL OU MILITAR CONCOMITANTE A MAIS DE UM VENCIMENTO OU APOSENTADORIA EM CARGOS DE ACUMULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA REGE-SE PELO DISPOSTO NO ART. 6º DA PORTARIA SGP/SEDGG N. 4.975, DE 29/04/2021. TESES DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF Nº 359, Nº 377, Nº 384, Nº 480 E Nº 921.	APOSENTADORIA E PENSÃO. TETO REMUNERATÓRIO	O PARECER n. 00008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU NÃO TEM RESTRICÇÃO DE ACESSO.

Brasília, 25 de maio de 2023.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
Diretora do DECOR/CGU/AGU



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1169448392 e chave de acesso dd2edac3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-05-2023 17:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00119/2023/SGPP/CGU/AGU

NUP: 00688.000912/2023-02

INTERESSADOS: SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO - SGCT

ASSUNTOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

1. Aprovo, nos termos do art. 7º, III, da Portaria Normativa AGU nº 24, de 27 de setembro de 2021, os termos do DESPACHO n. 00217/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU, de autoria da Dra. Priscila Cunha do Nascimento que, por sua vez, aprovou os termos do PARECER n. 00008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00037/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU.

2. Ao DECOR/CGU, para adoção das providências elencadas nos itens "a", "b", "c" e "d" do parágrafo terceiro do DESPACHO n. 00217/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU.

Brasília, 06 de junho de 2023.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000912202302 e da chave de acesso dd2edac3



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1192616412 e chave de acesso dd2edac3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2023 15:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
